

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro
da Assistência

Decreto n.º 13:389

Considerando que dos bens imóveis doados ao Estado pela antiga Sociedade das Cozinhas Económicas, e integrados na extinta Provedoria, se pode dispensar um prédio situado no Monte-Estóril, que está sendo utilizado por um arrendatário;

Considerando que se torna necessário fazer a liquidação das dívidas da referida sociedade, que transitaram como encargo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a vender em hasta pública, a efectuar na Repartição de Finanças do concelho de Cascais, o prédio, pertença da antiga Sociedade das Cozinhas Económicas e que foi doado ao Estado, denominado Vila das Palmeiras e situado no Monte-Estóril, do referido concelho de Cascais.

§ único. A hasta pública será devidamente anunciada e cumprir-se hão todas as demais disposições legais.

Art. 2.º O produto, da venda do referido prédio será entregue à Administração das Cozinhas Económicas e Sopa dos Pobres, para com ela satisfazer as dívidas aos credores da antiga Sociedade das Cozinhas Económicas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Estatística

Decreto n.º 13:390

Considerando que os serviços a cargo da Direcção Geral de Estatística sofreram uma interrupção grande, em virtude dos estragos ocasionados pelo movimento de Fevereiro último, que impediu durante bastante tempo o funcionamento das suas repartições, e

Tornando-se necessário intensificar os trabalhos em execução, por forma a actualizá-los;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados trabalhos extraordinários a efectuar desde 1 de Abril a 30 de Junho próximo futuro pelos funcionários da Direcção Geral de Estatística.

Art. 2.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão remunerados com o vencimento de um dia de categoria, exercício e melhorias respectivas, à razão de três horas de serviço, além das regulamentares, e pagos pela verba a que alude o artigo 33.º da lei n.º 1:452.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:391

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até determinação em contrário é suspensa a execução das disposições da lei n.º 1:811, de 28 de Julho de 1925, e do decreto n.º 12:375, de 25 de Setembro do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:392

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o julgamento dos crimes de rebelião praticados no território da República durante o mês de Fevereiro do corrente ano e dos que com aqueles tenham correlação, serão organizados um ou mais tribunais militares, que funcionarão nos locais que o Governo designar.

Art. 2.º Os tribunais a que se refere o artigo anterior serão compostos por dois juizes militares, um do exército e outro da armada, mais graduados ou antigos do que o acusado de maior graduação, e um juiz auditor, desempenhando as funções de presidente o militar mais graduado ou antigo.

§ único. Os juizes auditores serão juizes de 1.ª classe

escolhidos de preferência entre os que estejam servindo ou hajam servido nos tribunais militares.

Art. 3.º Junto de cada um destes tribunais funcionarão um promotor de justiça, um defensor officioso e um secretário.

§ 1.º O promotor de justiça será um oficial do exército ou da armada, sempre que for possível de maior graduação ou antiguidade que a do acusado mais graduado.

§ 2.º O defensor officioso será um oficial do exército ou da armada.

§ 3.º O secretário será um oficial do secretariado militar ou naval.

Art. 4.º Para suprir, respectivamente, os impedimentos eventuais dos juizes do exército ou da armada, haverá em cada tribunal dois suplentes, um do exército, outro da armada, de graduação igual à dos juizes effectivos, os quais estarão sempre presentes nas audiências.

Art. 5.º Os acusados da classe civil serão julgados em qualquer dos tribunais a que se refere o artigo 1.º, conforme a correlação dos actos a elles imputados e aos demais arguidos.

Art. 6.º A nomeação dos officiais a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 4.º deste decreto será feita de acôrdo entre os Ministros da Guerra e da Marinha, de harmonia com o disposto no artigo 249.º do Código de Justiça Militar. Da mesma forma será nomeado o juiz auditor quando esteja prestando serviço nos tribunais militares, e, no caso contrário, a nomeação será feita de acôrdo com o Ministro da Justiça.

Art. 7.º Os tribunais criados por este decreto adoptarão a ordem de processo seguida em tempo de paz pelos tribunais militares e o que sobre audiência de julgamento preceitua o capítulo VIII do título I do livro IV do Código de Justiça Militar, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 8.º Os autos de investigação organizados por qualquer autoridade competente, militar ou civil, ou seus agentes, terão a força de corpo de delicto.

Art. 9.º Constituído o corpo de delicto, o Ministro da Guerra mandará entregar o processo ao auditor do Tribunal Militar para os efeitos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar, e seguidamente será o processo remetido ao promotor de justiça para os fins determinados no artigo 455.º do referido Código. O auditor e o promotor não poderão reter o processo por mais de cinco dias cada um.

Art. 10.º Deduzida a ordem para a acusação, será o processo remetido imediatamente ao presidente do tribunal, que determinará, por despacho nos autos, que a cada um dos réus se entregue uma nota da sua culpa, contendo a cópia da acusação, rol de testemunhas e as demais declarações indicadas no artigo 469.º e seus n.ºs 1.º a 6.º do Código de Justiça Militar, não podendo o réu indicar para prova de cada facto que alegar mais de três testemunhas.

Art. 11.º Findos os prazos marcados no artigo 469.º do Código de Justiça Militar, o presidente remeterá o processo a cada um dos respectivos juizes para o examinarem e devolverem com o seu visto, no prazo de cinco dias. Recebido o processo, o presidente designará o dia para julgamento, mandando fazer as intimações e comunicações necessárias.

§ único. Designado o dia para o julgamento, poderá o processo ser examinado pelas partes na secretaria do respectivo tribunal, dentro das horas de serviço.

Art. 12.º Qualquer que seja o número de réas, não serão admitidos mais de dois defensores, além do defensor officioso do tribunal, que assistirá sempre ao julgamento, sendo preferidos, quando se ofereça maior número, os dois em que os réus acordem, e, na falta de acôrdo, os dois primeiros constituídos ou indicados.

§ único. A falta ou não comparência dos defensores escolhidos nunca motivará o adiamento do julgamento e será suprida pelo defensor officioso.

Art. 13.º A admissão de novas testemunhas no acto da audiência de julgamento, a que se referem os artigos 486.º e 495.º do Código de Justiça Militar, só poderá ser concedida no caso de elas estarem presentes, não podendo aquele acto ser adiado por motivo algum, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

Art. 14.º A não comparência de qualquer dos co-réus na audiência do julgamento não obsta a que este se realice.

§ 1.º Os réus presos que, por motivo justificado, estejam absolutamente impossibilitados de comparecer ao julgamento serão julgados na primeira oportunidade, no mesmo processo, sem necessidade de separação de culpa.

§ 2.º Os réus ausentes só serão julgados findos que sejam os julgamentos dos réus presentes, sendo para esse efeito citados por éditos de vinte dias publicados em dois números seguidos no *Diário do Governo*, nos quais se transcreverá a ordem para a acusação. Presentes os réus seguir-se há o processo estabelecido neste decreto, e não comparecendo serão julgados à revelia no mesmo processo sem necessidade de separação de culpa.

§ 3.º Apresentando-se o réu ausente ou sendo preso antes do julgamento dos co-réus presentes, o processo prosseguirá nos termos em que estiver sem a menor demora no seu andamento, podendo aquele deduzir a sua defesa na respectiva audiência, quando antes o não tenha feito, e apresentar nesse acto as provas da mesma com o limite estabelecido no artigo 10.º

Art. 15.º A substituição das testemunhas que faltarem só será admitida se as indicadas para as substituir estiverem presentes no tribunal.

Art. 16.º Se durante a audiência se descobrir novo crime atribuído ao réu, esta não se suspenderá por tal motivo, mas apenas dele se tomará nota na respectiva acta para por elle ser processado e julgado posteriormente, tendo em vista as regras gerais sobre acumulação de crimes na nova sentença a proferir.

Art. 17.º Findas as alegações orais o presidente perguntará a cada réu se tem mais que alegar em sua defesa, sendo ouvido em tudo que não seja impertinente para a causa, e em seguida reunirão os juizes na sala destinada às suas deliberações, em conferência secreta.

Art. 18.º O tribunal, independentemente de proposição de quesitos, decide acerca da matéria de facto, sem recurso, segundo a sua consciência e com plena liberdade de apreciação, e de direito, com recurso para o Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º A decisão será tomada à pluralidade de votos, a sentença lavrada pelo juiz auditor e assinada por todos os juizes, e quando não haja dois votos conformes quanto à pena a aplicar será imposta a menor das mais graves.

§ 2.º A sentença será fundamentada, indicando-se sempre, no caso de condenação, quais os factos que se julgaram provados e inserindo o texto da lei.

§ 3.º O tribunal apreciará sempre na sua decisão os factos alegados pela acusação e pela defesa e tomará em consideração quaisquer outros nascidos da discussão da causa, podendo condenar por outro crime da mesma natureza, mas ao réu nunca será aplicada pena superior à requerida no libelo.

§ 4.º Quando o réu for julgado responsável unicamente por qualquer facto que por sua natureza pertença à jurisdição disciplinar, imporá a pena dentro da competência respectiva dos Ministros da Guerra ou da Marinha.

Art. 19.º Quando o presidente do tribunal usar da faculdade do artigo 520.º do Código de Justiça Militar, o tribunal para o segundo julgamento será constituído pe-

MIMISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Obras
de Edifícios Nacionais

Decreto n.º 13:393

los dois juizes militares que não tenham intervindo no primeiro e pelo juiz da comarca onde o julgamento se realizar.

Art. 20.º Quando fôr applicada pena em alternativa, o presidente, em seguida à publicação da sentença, determinará por seu despacho na acta qual a pena que o réu deverá cumprir.

Art. 21.º Lida a sentença e proferido o despacho a que se refere o artigo anterior, o promotor de justiça, o réu ou o seu defensor devem antes de se encerrar a audiência declarar se recorrem da sentença, e em caso afirmativo tal declaração lançada na acta valerá como interposição e recebimento do recurso, e logo o secretário notificará ao réu que o processo sobe no prazo de quarenta e oito horas ao Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º Não havendo declaração de recurso, a sentença passará logo em julgado em relação àqueles que o não interpuserem.

§ 2.º Além d'este recurso, nenhum outro será admitido.

Art. 22.º O Supremo Tribunal Militar deverá julgar a causa dentro do prazo de dez dias, contados da sua apresentação; os prazos marcados nos artigos 542.º, 543.º e 545.º do Código de Justiça Militar ficam reduzidos: os primeiros a metade e o último a três dias. Das decisões d'este tribunal não haverá o recurso facultado pelos artigos 401.º e 571.º do referido Código.

Art. 23.º O recurso só pode ter como fundamento não ser o tribunal constituído conforme as disposições d'este decreto, e as nulidades designadas nos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º do artigo 560.º do Código de Justiça Militar.

Art. 24.º Passada em julgado a sentença, esta será mandada executar pela autoridade que tiver dado a ordem para a acusação.

Art. 25.º Nos processos a que se refere o presente decreto não será admissível fiança em caso algum.

Art. 26.º São permitidas as requisições e intimações pela via telegráfica.

Art. 27.º Não são permitidas deprecadas ou rogatórias para inquirição de testemunhas, ou qualquer outra diligência.

Art. 28.º Para a formação e julgamento dos processos a que se refere este decreto não haverá férias, sendo válidos os actos praticados de noite e em dias feriados.

Art. 29.º Quando qualquer dos acusados a julgar pelos tribunais de que trata este decreto tiver pendente algum processo por outros crimes e nestes tenha co-réus, será julgado por todos os crimes nos referidos tribunais independentemente dos seus co-réus, que serão julgados nos tribunais competentes.

Art. 30.º O resultado do julgamento não alterará em caso algum os efeitos do disposto no decreto n.º 13:137, de 15 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 31.º As disposições d'este decreto são applicáveis não só a todos os processos que depois da publicação d'êle forem instaurados, ainda que provenham de actos anteriormente praticados, mas também a todos os processos que já estiverem pendentes.

Art. 32.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'êle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Dos numerosos operários que, durante largos anos, têm trabalhado nas obras do Estado, existem muitos hoje absolutamente incapazes para o trabalho e que, por diversas providências governativas e por um princípio de humanidade, dentro das possibilidades orçamentais, o Estado não tem deixado em completo abandono, pagando-lhes pelas verbas destinadas à execução das obras um pequeno subsídio que, ainda que insufficientemente, lhes tem minorado as agruras do seu viver.

Sucede porém que nas épocas em que as referidas verbas se encontram esgotadas, assim como não se pode pagar aos operários válidos, também os inválidos não recebem aquele diminuto auxílio, o que os lança evidentemente na mais cruciante miséria ou os obriga a estender a mão à caridade pública, que a todos e especialmente aos que têm família difficilmente poderá mitigar a fome.

Já por duas vezes o Poder Legislativo se occupou d'este assunto, procurando estabelecer os preceitos que o devem regular, transferindo o encargo correspondente para a entidade que de tais serviços se deve occupar e por forma que se evitem os inconvenientes muito graves que de tal estado de cousas resultam para o aproveitamento integral das verbas autorizadas para a marcha das obras e para os próprios socorridos pelo Estado, que por vezes se encontram privados do pequeno subsídio que se lhes costuma dar.

Na Câmara dos Deputados, em Maio de 1923, foi apresentada pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações uma proposta de lei que tem o n.º 503-A e que foi publicada no *Diário do Governo* n.º 107, 2.ª série, de 10 daquêle mês.

Essa proposta tem parecer favorável da Comissão de Saúde e Assistência em 19 de Junho seguinte e da Comissão de Finanças em 22, mas não chegou a ser discutida por ter fechado o Parlamento antes de ser apresentada para ordem do dia.

Mais tarde, em Junho de 1925, foi apresentada no Senado uma nova proposta que foi entregue ao estudo das comissões parlamentares, que não chegaram a formular parecer sobre ela.

Esta proposta, ditada certamente por intuito altruísta muito louvável, não atendia porém aos preceitos que regulam as aposentações ou reformas de funcionários e assalariados do Estado, nem ao encargo financeiro que viria a produzir, pois que a ser posta em prática elevaria a despesa a cerca de 800.000\$ anuais com os inválidos então existentes.

Torna-se portanto necessário evitar os inconvenientes que ficam apontados e providenciar por forma que os inválidos possam ser socorridos permanentemente e no futuro em harmonia com preceitos legais que o Estado tem estabelecido para os seus servidores.

Quer para os funcionários quer para o pessoal operário dos diversos serviços civis ou militares existem caixas de aposentações e reforma, e, pelo extinto Ministério do Trabalho, foram promulgadas diversas leis, ainda em vigor, cujo aproveitamento daria aos operários a garantia dos necessários recursos na invalidez.

Existe ainda, como é sabido, a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal de Obras Públicas, da qual são contribuintes alguns antigos mestres e operários, que souberam ser bastante previdentes para que lhes não falte o pão no dia em que lhes faltarem as forças ou aptidão para o trabalho.